

PROJETO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº _____, de 2005.
(do Sr. José Carlos Aleluia)

*Acrescenta o artigo 239-A ao Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.*

A CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLVE:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte 239-A:

“Art. 239-A. A renúncia anterior à instauração de processo que vise ou possa levar à perda de mandato produz efeitos imediatos, não impedindo, entretanto, a regular formação do processo disciplinar, observadas, no que for cabível, as disposições constantes do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º. Na apreciação do processo disciplinar a que se refere o **caput**, o Plenário da Câmara dos Deputados limitar-se-á a declarar se ocorreu ou não conduta incompatível com o decoro parlamentar.

§ 2º. O deputado cuja conduta for declarada incompatível com o decoro parlamentar nos termos deste artigo estará sujeito às sanções estabelecidas em lei.” (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a coibir uma prática que se tornou bastante comum entre deputados submetidos a investigação destinada a apurar conduta incompatível com o decoro parlamentar: a renúncia ao mandato anteriormente à instauração do processo disciplinar. A Constituição Federal estabelece que a renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos do art. 55, tem seus

efeitos suspensos até a decisão final da Casa. Nada é dito no texto constitucional, entretanto, sobre a possibilidade de se proceder à investigação de eventual quebra de decoro do parlamentar que já houver renunciado ao mandato.

Ocorre que hoje a prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar é punida com: a) perda de mandato (art. 55, II da Constituição Federal e 240, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); e b) inelegibilidade pelo período restante do mandato renunciado e mais oito anos (art. 1º, I, 'b', da Lei Complementar nº 64, de 1990). Em geral, ao se tratar do regime de responsabilidade política (crimes de responsabilidade), o exercício do cargo é considerado condição de procedibilidade da ação (cf. arts. 15, 42 e 76, parágrafo único, da Lei 1.079, de 1950). Em outras palavras, só pode responder por crime de responsabilidade a autoridade que ainda não tenha se afastado definitivamente do exercício do cargo. A semelhança entre o regime disciplinar da Lei 1.079, de 1950 e a quebra de decoro sugere que, uma vez afastado definitivamente do mandato pela renúncia, o ex-parlamentar não pode ser submetido ao processo disciplinar no âmbito da Câmara dos Deputados.

A proliferação de renúncias que visam exclusivamente a impedir a incidência da sanção de inelegibilidade decorrente da declaração de perda de mandato exige alternativas daqueles que estão comprometidos com a apuração das denúncias de corrupção e com a punição dos culpados. Na prática, temos instituído o caráter acessório da sanção de inelegibilidade em relação à perda de mandato. O correto, entretanto, seria vincular a sanção de perda de mandato e a sanção de inelegibilidade à declaração, por parte da Casa de origem do parlamentar, de que ocorreu conduta incompatível com o decoro. Assim, mesmo que o parlamentar renunciasse ao mandato, o procedimento para apuração do ilícito disciplinar poderia ser regularmente instaurado. Na hipótese, o processo concluiria tão-somente pela declaração de existência ou não de quebra de decoro.

Apresentamos, concomitantemente, projeto de lei complementar alterando a Lei Complementar nº 64, de 1990, vinculando a aplicação da sanção de inelegibilidade não à perda de mandato, mas à declaração da prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar. Dessa forma pretendemos ver preservada a imagem da Casa e seu compromisso com a construção de horizontes éticos para o exercício da representação popular.

Sala das Sessões, de de 2005.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados